

Comprovante de Protocolo

Protocolo	1605882		
Local	Atendimento	Funcionário	Renata Aparecida de Souza Leis
CRF-PF			
Nome			
CRF-PJ			
Razão Social	D A ASSOC PUBLIC MULTICOMUNICAÇÕES LTDA		
Solicitação	653 - Diversos PJ		
Observações	<p>CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 003/2016; RECURSO Informamos que toda segunda-feira há plantão do Dr. Pedro Eduardo Menegasso, Presidente, na sede do CRF-SP no período das 15h às 17 horas, para atendimento de profissionais farmacêuticos.</p>		
Emissão	13/01/2017 17:29:00	Autenticação	255798313
Funcionário	renatal	Site	http://www.crfsp.org.br



PR - 1605882

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072/2016

**D.A & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E
MULTICOMUNICAÇÃO LTDA**, com sede em São Paulo, localizada na Rua Dias
Leme, 384 - 1º andar - CEP 03118-040, Mooca, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob
o nº 04.875.245/0001-13 (Doc. 01), por seu representante legal (Doc. 02), vem, nos termos
do artigo 109 da Lei nº 8.666 de 1993, apresentar **RECURSO** contra sua desclassificação do
certame conforme as razões abaixo aduzidas.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência
pública, tipo melhor “técnica”, para a contratação de serviços de publicidade prestados por
intermédio de agência de propaganda, nos termos da Lei nº 12.232 de 2010.



No último dia 10, às 10h30, aconteceu a abertura do certame, conforme o determinado no item 2.1. do Edital e certificado pela Ata (Doc. 03).

Na ocasião, a representante da empresa, Sra. Gleides Ramos, atrasou-se, chegando ao local indicado 10 (dez) minutos após o início do evento (Doc. 04), motivo pelo qual foi impedida de entregar os envelopes com a documentação necessária à participação da disputa e automaticamente desclassificada do procedimento licitatório. Isto porque foi considerada como “ausente”, incidindo o item 11.10.2. do Edital: *A licitante que optar por não comparecer será, automaticamente, desclassificada.*

Ressaltasse que além do comprovante de chegada no local (Doc. 04) o próprio Conselho Regional de Farmácia pode (na realidade – deve) verificar o horário de chegada da representante no registro da portaria do edifício, a teor do art. 2º, parágrafo único, incisos IX e X e art. 29 *caput* da lei 9.784/99, a seguir transcritos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos **serão observados**, entre outros, os critérios de:

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. (g/n)

Pois bem, o atraso da representante da Recorrente foi registrado na Ata nos seguintes termos:

Durante os procedimentos de credenciamento, após iniciada a sessão, a Sra. Gleide Ramos (empresa não identificada) chegou em atraso à sessão pública e solicitou a aceitação de sua documentação para credenciamento e de seus envelopes. Consultados os demais licitantes, manifestaram-se negativamente quanto à possibilidade de aceitação da documentação da mesma, ocasião em que a Comissão recusou a solicitação da proponente.

Em primeiro lugar, nos termos do item 11.10.4., está expresso que a tolerância para atrasos é de **15 (quinze) minutos**:

11.10.4. Haverá uma tolerância de 15 (quinze) minutos de atraso, após esse período, a empresa será considerada ausente e será aplicada a hipótese do item 11.10.2. do Edital.

11.10.4.1. A Comissão de Compras e Licitações, em virtude de algum fato concreto, poderá, segundo seu próprio discernimento, alterar o prazo estabelecido no item 11.10.4. do Edital.

Nesse sentido, o não recebimento dos envelopes viola diretamente o próprio instrumento convocatório.

Além disso, ainda que o Edital também estabeleça que alterações em relação a este limite possam acontecer (item 11.10.4.1.), estas apenas podem ser dar em virtude de fato concreto (mandamento expreso no instrumento) e mediante publicidade prévia e reabertura do prazo, conforme reza a primeira parte do §4º do artigo 21 da Lei n. 8.666 de 1993: *Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido (...).*

Sobre o dispositivo, Mendes explica que:

O dever de devolução do prazo não atinge apenas a formulação das propostas comerciais; mas, também, a apresentação dos documentos. Pouco importa se a alteração repercute sobre as condições de habilitação ou sobre a apresentação das propostas, o prazo tem que ser devolvido integralmente, sob pena de ilegalidade.¹ (g/n)

Logo, não há sequer a possibilidade de alteração do limite de tolerância sem que haja notificação anterior aos interessados. Assim sendo, qualquer “motivação” apresentada pela Administração Pública é ilegal, já que antes não prevista.

Apesar disso, a representante, justificadamente irressignada, questionou o ato. A explicação a ela conferida foi a de que este item – o que permite o atraso de 15 minutos – seria aplicado apenas às sessões “posteriores” e não à primeira.

Ora, de início tal argumento não guarda qualquer sentido lógico. Ainda assim, por meio de estudo feito do Edital em questão, não é possível encontrar em qualquer item, seja este que cuida do atraso (11.10.4.), seja qualquer outro, que as

¹ MENDES, Renato Geraldo. *Lei de Licitações e Contratos Anotada*. 6ª ed. Curitiba: Zênite, 2005. p. 79.

disposições inseridas no instrumento convocatório valem “apenas” para as sessões subsequentes, não se aplicando à primeira. Afinal, qual seria a razão de ser disso? Quais regras, então, a sessão de abertura deveria seguir?

Ora, por ser norma editalícia cujo objetivo é aumentar a competitividade do certame, eventual restrição à sua incidência na primeira sessão deveria estar claramente positivada no Edital, o que não ocorre, pelo contrário, ao dispor de forma genérica e sem mencionar a qual sessão se aplicaria, impôs à Comissão que tal tolerância deve pautar a todas as sessões da concorrência, ou seja, restringir a incidência do item 11.10.4. para a primeira sessão, quando o próprio Edital não o fez, extrapola eventual discricionariedade residual da Comissão na condução do certame.

Atos de tal natureza extrapolam a discricionariedade – que neste caso sequer existe, já que o Conselho era obrigado a aceitar os envelopes, uma vez que atendidos todos os requisitos pela Interessada – e a não aceitação da documentação caracteriza-se como verdadeira arbitrariedade da Administração e conseqüente desvio de finalidade do ato.

Ademais, tal atitude apenas coloca em risco o próprio Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, que deixará de conhecer proposta que poderia a ser a que melhor atenderia ao interesse público, por mero capricho dos outros Interessados e prática de formalismo injustificado.

Quanto a este último – o formalismo – ainda que fosse o caso, já é pacificado na melhor doutrina que ele, além de não ser confundido com as formalidades, estas sim que são importantes, deve sempre conferir lugar à eficiência. O ilustre processualista civil, Cassio Scarpinella Bueno, sobre o assunto, ensina:

“O saneamento da nulidade é a regra; o não aproveitamento do ato e do que ele representa para o processo, de seus efeitos, portanto, é exceção”².

As considerações feitas para o processo civil não só podem, como devem ser transpostas para o âmbito do processo administrativo. Nesse diapasão, em oportunidade, Dallari e Ferraz³ explicam que o *princípio da eficiência, sinteticamente, impõe a busca pela Administração Pública do máximo aproveitamento possível dos meios de atuação disponíveis, superando formalidades burocráticas em atenção ao interesse público* e é exatamente isto o que o CRF-SP deixou de cumprir ao não aceitar os envelopes da Recorrente.

Diante do exposto, requer-se que seja reconsiderada a desclassificação da agência D.A & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICAÇÃO LTDA do procedimento licitatório e seja recebida a sua documentação necessária à participação do certame por meio da entrega dos envelopes.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 13 janeiro de 2017.

D.A & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICAÇÃO LTDA.


Daniel Gabrielli
OAB/SP 235.505

² BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 476.

³ FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson de Abreu. *Processo Administrativo*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 99.